

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.370/72

INTERESSADA: GLADIS APARECIDA ANDALÓ DOS SANTOS

ASSUNTO : Indicação da interessada para ministrar aulas de Princípios e Métodos de Supervisão Escolar no Curso de Pedagogia da FFCL de Catanduva.

RELATOR : Cons. Armando Octávio Ramos

PARECER CEE Nº 1642/81 - CTG - Aprovado em 7/10/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO/FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria da Faculdade, de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva encaminhou a este Conselho a solicitação de indicação e aprovação da Professora Gladis Aparecida Andaló dos Santos, para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina Princípios e Métodos de Supervisão Escolar, pertencente ao Departamento de Educação do Curso de Pedagogia daquela Faculdade. A interessada é indicada em substituição à Professora Maria de Jesus Gilbertoni - Parecer CEE nº 984/73.

A interessada é licenciada em Pedagogia e, na análise do seu histórico escolar, consta ter cursado Princípios e Métodos de Supervisão Escolar (60 horas-aula) e Princípios e Métodos de Supervisão Escolar (120 horas-estágio) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.

Possui trabalhos publicados e cursos de especialização na área de sua especialidade.

A interessada já possui Pareceres, a saber:

1. Parecer CFE nº 1116/75 (fl. 212) - aprovação para lecionar Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus na Escola Superior de Educação Física e Desportos de Catanduva;

2. Parecer CEE nº 555/73 (fl. 57) - aprovação para lecionar Didática Geral nos cursos de Geografia e História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, na qualidade de Auxiliar de Ensino;

3. Parecer CEE nº 394/76 (fl. 382) - aprovação para lecionar Didática Geral e Medidas Educacionais na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva;

4. Parecer CFE nº 4687/76 (vol. III fl.58) - aprovação para ministrar Prática de Ensino sob a forma de Estágios Supervisionados e

PROCESSO CEE Nº 2.370/72 - PARECER CEE Nº 1642/81 - fls. 02

5. Parecer CEE nº 907/77 (vol. III fls. 138) - aprovação para lecionar Prática de Ensino na Escola de 1º Grau, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

Pode-se verificar que, pelo número de Pareceres favoráveis que a interessada possui, está a mesma devidamente capacitada para o exercício do magistério em nível superior, nas áreas de sua especialidade; mas a emissão de um novo Parecer, favorável a que a interessada exerça também funções docentes junto à disciplina Princípios e Métodos de Supervisão Escolar, poderá vir a chocar-se com o que consta no artigo 15 da Deliberação CEE nº 05/80, ou seja, o nº de disciplinas que um só professor possa assumir legalmente.

Para isto, pelo Ofício Diligência A.T. nº 89/81, de 05 de junho de 1981, este Conselho solicitou à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva informações a respeito do nome e do número de disciplinas ministradas atualmente pela interessada (fl. 170).

A resposta deu-se através do Ofício nº 119/81-FFCLC, que esclareceu que Gladis Aparecida Andaló dos Santos ministra, atualmente, as seguintes disciplinas: Didática, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau, quadro este que já não se encontra de acordo com a grade horária da professora enviada pela Faculdade à época da solicitação (Didática 15 hs/a; Princípios e Métodos - de Supervisão Escolar 11 hs/a e Medidas Educacionais 6 hs/a, divididas entre a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e Escola Superior de Educação Física e Desportos de Catanduva).

De qualquer maneira, vale salientar que, de acordo com o disposto no artigo 15 da Deliberação CEE nº 05/80, inexiste fundamentação legal para que a interessada exerça funções docentes junto a mais uma (01) disciplina, pois já ministra o número de disciplinas considerado possível de ser lecionado adequadamente pelo mesmo professor.

II - CONCLUSÃO

Contrário à indicação e aprovação de Gladis Aparecida Andaló dos Santos para exercer, na categoria de Professor I, as funções docentes junto à disciplina Princípios e Métodos de Supervisão Escolar do Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

São Paulo, 13 de agosto de 1981

a) Cons. Armando Octávio Ramos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Pare-  
cer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,  
Armando Octávio Romos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin ~~Theodor~~ Ro-  
senthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.09.1981

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV -DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-  
de, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do  
Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
Vice-Presidente em Exercício